



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Des. Linhares Camargo



HABEAS CORPUS Nº : 5046125-08.2024.8.09.0087

COMARCA : ITUMBIARA

IMPETRANTE : JULIANE RODRIGUES FREIRE

PACIENTE : GABRIEL DAVY ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR : Desembargador LINHARES CAMARGO

RELATÓRIO

Habeas corpus impetrado a este colendo sodalício em favor de GABRIEL DAVY ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itumbiara, o qual recebeu a exordial acusatória, indeferindo o pleito de absolvição sumária pela ilegalidade das provas.

Argui a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois há ilicitude das provas obtidas, ante a busca e apreensão ilegal, desse modo, requer o desentranhamento dos elementos colhidos, com fundamento no artigo 157, § 1º e § 3º do Código de Processo Penal, e, por consequência, seja a denúncia rejeitada por ausência de justa causa, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Assim, pugna a concessão de liminar, para determinar a suspensão do processo até a apreciação do mérito deste *writ*.

Inicial instruída com os documentos (mov. 01).

No sistema, não consta outro registro de antecedentes criminais (mov. 04 – A. originários).

Distribuído sem identificação de conexão/prevenção (mov. 03)

Liminar indeferida (mov. 04).

O Ministério Público em Segundo Grau, na pena do eminente Procurador de Justiça Dr. Vinicius Jacarandá Maciel posicionou pelo conhecimento da impetração e pela denegação da ordem (mov. 10).

É o relatório.

VOTO

O *writ* teve trâmite regular.

I. Contextualização

Depreende-se do alfarábio que o paciente foi preso em flagrante delito em 20 de julho de 2023, sob a suspeita de ter perpetrado a conduta tipificada no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Durante a audiência de custódia (AC), a prisão foi relaxada em virtude da nulidade do flagrante, ocasionada pela inviolabilidade domiciliar (A. tombados sob o nº. 5457284-14). *In verbis*:

No caso em comento, considerando o adentramento dos policiais na residência do autuado sem autorização, entendo que o ato foi irregular, mesmo se existissem fortes razões sobre o tráfico de drogas. Ademais, diante das denúncias e da investigação pretérita, seria possível que a polícia solicitasse mandado judicial. Desta forma, restando demonstrado que os policiais adentraram na residência sem autorização do morador, forçoso reconhecer a invasão de domicílio que culmina com a nulidade do flagrante e, de consequência, da prisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGALIDADE DO FLAGRANTE, em face da invasão de domicílio, ao tempo em que DEIXO DE HOMOLOGAR o auto de prisão em flagrante e, de consequência RELAXO A PRISÃO em flagrante de GABRIEL DAVI ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar para apuração da conduta do policial Oseas Vieira de Melo Neto, porquanto, tal providencia está ao alcance do autuado e do Ministério Público. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor de GABRIEL DAVI ANDRADE MOREIRA

SOLTIURA em favor de GABRIEL DAVI ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS, devendo ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se estiver preso por outro motivo

Ato contínuo, o paciente fora denunciado em 18 de dezembro de 2023, nos seguintes termos:

Narram os inclusos autos do inquérito que no dia 20 de junho de 2023, por volta de 13h00min, no Rua Marrocos, QD. 15, LT. 11, Setor Remi Martins, perímetro urbano de Itumbiara-GO, o denunciado GABRIEL DAVI ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, manteve em depósito, drogas, consistente em 01 (uma) porção de maconha, embalada em formato de tablete com fita adesiva de cor branca, pesando 520,00 g (quinhentos e vinte gramas), conforme Laudo de Perícia Criminal de Constatação de Drogas, acostado na movimentação 34.

Aflora dos autos que o Serviço de Inteligência da 25ª CIPM obteve informações de que o denunciado, o qual é conhecido como "BOZO", e ostenta posição de liderança junto à Facção Criminosa "ADE" (Amigos Do Estado), exercia o comando da prática de tráfico de drogas e roubos de veículos nesta cidade. A partir disso, uma equipe deslocou-se em patrulhamento até o endereço do autor, momento que a guarnição avistou o mesmo na porta da sua residência e ao tentar aborda-lo, este empreendeu fuga, tendo sido perseguido pelos policiais, sendo abordado na garagem da residência.

Consta dos autos que, ao realizarem a busca pessoal, o imputado começou a se debater para atrapalhar o procedimento, sendo necessário o uso da força para conte-lo. Questionado quanto ao seu comportamento de fuga, o acusado confessou ter 01 (um) tablete de maconha armazenado em seu quarto.

Extraí-se que, diante dos fatos narrados, natureza, local e

condições em que se desenvolveu a ação criminosa, a conduta e antecedentes do acusado, constatou-se que ele cometeu o crime de tráfico de drogas, razão por qual houve sua prisão em flagrante.

(...)

Na apresentação da defesa prévia, postulou-se pelo reconhecimento da ilicitude das provas obtidas, requerendo o desentranhamento dos elementos colhidos com base nos dispositivos legais contidos no artigo 157, § 1º e § 3º, do Código de Processo Penal. Em decorrência disso, pleitou-se a rejeição da denúncia por falta de justa causa, fundamentada no artigo 395, inciso III, do referido diploma legal, em virtude da inviolabilidade domiciliar (mov. 51).

O colega insular, indeferiu o requerimento defensivo e recebeu a exordial acusatória, nos seguintes termos (mov. 56 – A. originários):

Inicialmente, verifico que a denúncia oferecida em desfavor do denunciado preenche os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, narrando com clareza o fato supostamente praticado pelo denunciado, sendo que a conduta, em tese, se amolda ao tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, bem como está amparado em elementos informativos mínimos acostados em Inquérito Policial. Além disso, não vislumbro nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, justamente porque não vislumbro, nesse momento de cognição sumária, que há manifesta causa excludente de ilicitude, culpabilidade, ou ainda, que o fato é manifestamente atípico ou sem punibilidade. Por fim, em relação à alegação defensiva de que os agentes de segurança pública violaram a inviolabilidade domiciliar do denunciado, entendo que não merece prosperar, pelo menos por ora. Isso porque tais alegações defensivas demandam dilação probatória ampla, buscando avaliar e conhecer, por parte deste juízo, todas as circunstâncias em que se deram a atuação dos agentes de segurança pública. Tal conhecimento, por óbvio, só se

agentes de segurança pública. Tal conhecimento, por óbvio, só se ocorrerá após a instrução probatória, com a oitiva dos próprios agentes de segurança pública, arrolados pela acusação, bem como de outras eventuais testemunhas já arroladas pelas partes, tudo sob o crivo do contraditório. O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás vem decidindo pela necessidade do recebimento da denúncia nesses casos de modo a possibilitar a produção probatória ampla, (...) Ademais, entendo que a arguição da defesa de ausência de justa causa para a propositura da ação penal não procede, pois os elementos de convicção até então coligidos dão conta da existência de indícios de autoria e materialidade a embasar a ação penal, motivo pelo qual não merece prosperar a referida tese. Em razão de tudo isso, RECEBO a denúncia apresentada.

Pois bem.

Incontrovertível a ilicitude na obtenção dos dados de investigação que motivaram a proposição deste caderno investigativo.

A jurisprudência das cortes superiores trilha em áquilo à convergência sobre a intelecção de que “denúncias anônimas” são insuficientes à intervenção estatal invasiva, como as que se implementaram.

O perlustrar do alfarrábio consente sondar que não ficou demonstrado de modo suficiente, para além da dúvida razoável, que os elementos relativos à prática de infração penal se haja obtido de modo lícito, é referir, de que se tenha coletado em perímetro de atuação preventiva pela polícia ostensiva (militar), desaproximando-se, por conseguinte, do indispensável à sua validade.

O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), há algum tempo, exige, em termos de *standard* probatório para a busca pessoal sem mandado judicial a existência de **fundada suspeita** (a sedimentar indiscutível **justa causa**) – lastreada em juízo de probabilidade, descrita, portanto, com a maior precisão possível e aferível (empós, aferida), de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o *citoyen* traga consigo drogas, armas ou outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Sendo assim, não satisfazem a exigência normativo-constitucional, por si sós, meras informações de fontes não identificadas (v. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira hialina e concreta, assim como seria a hipótese de mero tirocínio policial (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/4/22 – grifo nosso), um tanto mais quando se detecta que os integrantes da guarnição que abordou o paciente reportaram que tinham recebido algumas “denúncias”, sem sequer identificá-las e, mais do que isso, sem informar se (as “denúncias”) haviam sido objeto de registros oficiais (por eles ou no COPOM), desde quando ocorriam e quantas lhes teriam chegado, é mencionar, nada passou dos limites do que narraram, postura, absolutamente, intolerável na atividade de todos os que se encontram em representação às ações típicas do estado.

A propósito, de dizer-se que o súdito estatal não pode ter sua liberdade deambulatorial e situacional subjugada ao líbito de sortilégios conjecturais dos que compõem as forças ostensivas e preventivas.

Sinale-se, que o Auto de Prisão em Flagrante (APF) contém diversos desalinhos, desde o (a) uso do método de atalhamento de edição de texto copiar-colar (ctrl-c – ctrl-v), em que se observa que o registro feito no RAI é, exatamente, idêntico ao depoimento dos policiais militares espelham-se, são, inteiramente, idênticos (ctrl-c – ctrl-v), sem nenhum constrangimento quanto à impossibilidade de se reproduzirem os mesmos signos linguísticos, em especial diante da diversidade que representam as capacidades perceptiva, cognitiva e descritiva que se enfeixa sobre único episódio, por mais de uma pessoa.

Esta conduta, absolutamente, repulsiva. Impossível que alguém relate o mesmo evento de modo, absolutamente, equipolente ao que outra pessoa.

Os depoimentos dos policiais militares na zetética inquisitiva, validam a assertiva de que receberam “denúncias anônimas”.

Ora, a denúncia anônima, desacompanhadas de outros dados concretos indicativos de que estaria a envolver-se na realização do crime em alusão (em que local(is) teria(m) visualizado cenas de transação ilícita de drogas proibidas, quantas vezes isso se haveria presenciado, se os informes eram de mais de uma fonte, há quanto tempo as recebiam e a data daquela que os levou a

“intensificarem o patrulhamento”), na perspectiva de efetuarem sua abordagem.

Essa situação enseja uma série de perplexidades e, é intuitivo, a alegativa a respeito terem recebido “denúncias anônimas” legitimaria toda e qualquer abordagem que fizessem, ainda que resultasse em, absolutamente, nada, assim como ocorre em mais de noventa e nove por cento (99%) das que se fazem, sessenta e três por cento (63%) miram negros (em parte, decorrente de seletividade e racismo estrutural), a delatar a imprescindibilidade de se revisarem os mecanismos de prevenção da criminalidade e da violência.

Desse modo, não há comprovação de registro de eventuais “denúncias anônimas”, sequer quem, quando e quantas houveram recebido, é dizer, se o COPOM ou, diretamente, a equipe dos policiais militares que participou da diligência de abordagem ao paciente, muito menos se, tendo sido àquele (COPOM), quem as comunicou e o meio utilizado (ligação telefônica, chamada de vídeo, *whatsapp* etc.), quando situa-se fora de incerteza que se tratam de atos oficiais e que devem ser documentados, inclusive para revalidação das alegativas de todos os que nele se envolveram e participaram.

Indague-se, o que haveria contido a equipe de atuar desde o primeiro momento em que teria recebido as “delações anônimas”, postergado, ao seu líbrito, o instante que reputaram mais apropriado para fazê-lo, o que somente é factível ocorrer mediante autorização judicial e dêz que se disponha de dados que reportem a identificação do(s) autor(es), jamais do meio que utilizam para transitarem ou se transportarem (artigo 53, inc. II, parág. ún., Lei 11.343/2006).

A situação fática em que se desenvolvia a conduta do paciente, não é indicativa de prática de tráfico ilícito de drogas, o que evidencia, aos indivisos, a ilegalidade da abordagem, da revista pessoal realizada pelos agentes estatais, pois detinham somente “denúncias anônimas”, sem qualquer outro subsídio que demonstrasse à justa causa para as diligências e, ademais, não se demonstrou o registro delas (“delações anônimas”), de modo que não transcendem à própria narrativa realizada.

Afigura-se ausente de razoabilidade considerar que meros parâmetros subjetivos, embasados em presunções ou suposições advindas de denúncias não oficializadas, desacompanhadas de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, enquadrem-se na excepcionalidade da revista pessoal

(HC n. 672.063/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 11/10/2021 – grifo nosso).

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, e por esta Corte de Justiça, como se transcreve:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. REVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ILEGALIDADE OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Considera-se ilícita a revista pessoal realizada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal. 2. Se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. Assim, o fato de o acusado se amoldar ao perfil descrito em denúncia anônima e ter empreendido fuga ante a tentativa de abordagem dos policiais militares, não justifica, por si só, a invasão da sua privacidade, haja vista a necessidade de que a suspeita esteja fundada em elementos concretos que indiquem, objetivamente, a ocorrência de crime no momento da abordagem, enquadrando-se, assim, na excepcionalidade da revista pessoal. 3. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas obtidas a partir da busca pessoal realizada, bem como as delas derivadas, anulando-se a sentença para que outra seja prolatada, com base nos elementos probatórios remanescentes.

(HC n. 625.819/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/2/2021).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE AFERÍVEL DE OFÍCIO. PROVAS ILÍCITAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS

ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDADA SUSPEITA INEXISTENTE. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. Segundo a pacífica orientação desta Corte, a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida (REsp n. 1.871.856/SE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020). O mesmo entendimento aplica-se às hipóteses de busca pessoal, uma vez que o art. 240, § 2º, também exige a ocorrência de fundada suspeita para que o procedimento persecutório seja autorizado e, portanto, válido. 2. Na hipótese, não há qualquer referência a investigação preliminar, ou menção a situações outras que poderiam caracterizar a justa causa para a revista pessoal, como campanhas no local, monitoramento do suspeito, ou, ao menos, movimentação de pessoas a indicar a traficância. Há apenas menção à delação anônima como suporte para a violação ao direito do réu à preservação de sua intimidade (art. 5º, X, da CF). 3. Não se pode admitir que a posterior situação de flagrância, por se tratar o tráfico de delito que se protraí no tempo, justifique a revista pessoal realizada ilegalmente, pois amparada em mera suspeita, conjectura. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, reconhecendo a nulidade das provas obtidas por meio da revista pessoal do réu, bem como as dela derivadas, absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. (HC n. 638.591/SP, Sexta Turma, DJe 7/5/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. (...) SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRETENSÃO RECURSAL DE DECLARAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO, PELA ILICITUDE DA PROVA. BUSCA PESSOAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ACOLHIMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO OUTRO APELANTE. 1. Se a abordagem do Segundo Recorrente, em via pública, ocorre tão

somente pela mera classificação subjetiva por parte de Policiais de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, dá-se provimento ao seu recurso de Apelação, para declarar a nulidade da busca pessoal, por conseguinte, declarar a sua absolvição, pela ilicitude da prova, porquanto ela foi obtida mediante busca pessoal fora das hipóteses legais, pois o tirocínio policial, exclusivamente, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' requerido pela norma do artigo 244 do Código de Processo Penal, a qual permite a providência apenas nas hipóteses de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, exigindo-se para tanto descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos sobre o motivo da revista íntima, quanto mais se o aludido Apelante não foi previamente reconhecido pelos Policiais como pessoa foragida do sistema prisional com mandado de prisão em aberto, não podendo o procedimento policial ser convalidado pela descoberta de objetos ilícitos a posteriori, porquanto, se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de objetos que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, seguidamente à revista do indivíduo, justifique a medida.

2. Constada a identidade da situação fática em relação ao Primeiro Recorrente, estende-se-lhe os efeitos da Decisão, consoante a norma do artigo 580 do Código de Processo Penal. RECURSO DE APELAÇÃO DO SEGUNDO RECORRENTE CONHECIDO E PROVIDO. ESTENDIDO OS EFEITOS AO PRIMEIRO APELANTE. PREJUDICADOS O RECURSO DE APELAÇÃO DO PRIMEIRO RECORRENTE E AS DEMAIS MATÉRIAS DO RECURSO DE APELAÇÃO DO SEGUNDO RECORRENTE.

(TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0016507-50.2018.8.09.0011, Rel. Des(a). Adegmar José Ferreira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/10/2022, DJe de 13/10/2022)

Diante da absoluta ausência de indícios relacionados à descoberta de substâncias ilícitas durante a busca pessoal, sem a existência de fundada suspeita e respaldada unicamente em uma denúncia anônima, não se pode configurar a hipótese de crime permanente ou flagrante delito que justificaria a exceção à inviolabilidade do domicílio.

Nesse contexto, exsurge a ilegalidade da revista pessoal e domiciliar realizada pelos policiais militares, desprovido de autorização válida e documentada no cartapácio.

Alexandre Morais da Rosa, em precioso artigo (**A prática de *fishing expedition* no processo penal**¹), define esta prática do Estado como sendo uma pesca probativa, em que se empreende...

... a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém...

A concretização da atividade ostensivo-preventiva se tem manifestado como aquela que povoa a mente do pescador, na crença e expectativa de que será bem-sucedido em sua iniciativa de ir a algum local, assim o pesqueiro, rio, lago, lagoa, represa, mar, oceano e ali exitará na captura de algum espécimen de peixe, para seu deleite, sobrevivência, comercialização.

O que se tem por *fishing expedition* emoldura-se como a prospecção indeterminada e genérica, em regra, destituída de zetética preliminar, - vedada à polícia ostensivo-repressiva, é referir, à Polícia Militar (PM) -, na perspectiva de se facear eventual situação que configure a prática de algum contingente delito e que lhe serviria de justificativa para legitimar as diligências de buscas concretizadas, sem que disponha de atribuições neste sentido.

No entanto, o preceito *privilège contre l'auto-incrimination* (*privilege against self-incrimination* ou *privilegio contro l'autoincriminazione* ou direito à

nao autoincriminação) erige-se como óbice intransponível a procura irresoluta e prognóstica, pois ao Estado não se consente atuar no limbo da legalidade.

Sendo assim, não se permite ao Estado lançar mão da máxima que adquiriu notoriedade na locução de Nicolau Maquiavel, - porém, presente na obra Heróides, do poeta romano Publio Ovídio Naso -, de que **os fins justificam os meios**, assim como consta em seu opúsculo O Príncipe, Capítulo XVIII, ao compor-se, literalmente, que...

... nas ações de todos os homens, em especial dos príncipes, onde não existe tribunal a que recorrer, o que importa é o sucesso das mesmas. Procure, pois, um príncipe, vencer e manter o Estado: os meios serão sempre julgados honrosos e por todos louvados, porque o vulgo sempre se deixa levar pelas aparências e pelos resultados, e no mundo não existe senão o vulgo...

Alfim, permito-me colacionar o escólio de Alexandre Morais da Rosa, no artigo em realce (item 7), em que define os limites que se devem impor à banalização (diria, com mesura, à permanência e persistência) do repreensível expediente, no que pontilha que...

... o desafio do Processo Penal é punir dentro das regras do jogo válido, como sempre diz Aury Lopes Jr. ("Direito Processual Penal". São Paulo: Saraiva, 2021). Do contrário, transforma-se no vale tudo (Processo Penal *freestyle*), em que o resultado valida a desconformidade de obtenção do meio de prova. O trajeto de obtenção da prova é pressuposto à análise do conteúdo. Deve-se perquirir a: 1) existência; 2) validade; e 3) eficácia (Teste EVE. Guia do Processo Penal Estratégico. Florianópolis: EMais, 2021). O desafio se renova, até porque as conquistas civilizatórias materializadas nas garantias constitucionais não podem depender de contextos fáticos, nem da "boa vontade" dos agentes da lei. Pouco importa, ademais, a boa ou má-fé dos agentes processais. As regras de obtenção de meios de prova garantem a todos. As exceções oportunistas destoam do padrão democrático. Ainda que signifiquem a absolvição de prováveis culpados, trata-se de

que signifiquem a absolvição de prováveis culpados, trata-se do patamar civilizatório e a sustentação do padrão ético do agir estatal. O esforço de conformidade da investigação e da punição dentro das regras do jogo compõem o desafio contemporâneo do Processo Penal brasileiro...

O desate, por conseguinte, é somente um, a declaração da ilicitude dos elementos decorrentes desta conduta.

Observa-se, ainda, que não há informes sobre a autorização válida de adentramento, ao domicílio, por parte dos policiais.

Os dados captados deste modo são ilícitos, portanto.

Dimana inexcedível a conclusão de que tudo o que foi arrestado com o paciente, bem como as obtidas no interior de sua residência, estão remarcados pelo labéu da ilicitude, por conseguinte, de valor claudicante e infesto.

Logo, deve-se reconhecer sua esterilidade no conjunto de elementos confiscados pelos policiais militares e, de conseguinte, sua total inutilidade processual probativa, por ilícitos.

Di-lo o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal:

A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Ainda que se pudesse conferir validade à abordagem a princípio em via pública e posterior ida até a garagem da residência do paciente, a eventual consecução de informação sobre a existência de drogas neste local (residência) e de autorização (não comprovada, por nenhum meio disponível) para ingresso não estão demonstradas no alfarfábio, como tem sido de exigência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todos os dados de informação (não são prova) foram obtidos por meio ilícito, eis que “... policial só pode entrar na casa de alguém se tiver mandado judicial de busca e apreensão **ou se houver fundadas razões de que ocorre flagrante delito no local...**” (HC 138.565), hipótese que não se demonstrou.

Pontilhou o eminente relator, no excelso Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, outrossim, que...

... um dos princípios mais sagrados da Constituição Federal (art. 5º, XI) estabelece a casa como asilo inviolável do cidadão. Em casos como esse, os policiais costumam dizer que foram “convidados” (no caso, autorizados, pois o portão estava aberto) a entrar na casa. Evidentemente que ninguém vai convidar a polícia a penetrar numa casa para que ela seja vasculhada...

Ao descerro, tanto quanto aplicável à espécie, naturalmente, *mutatis mutandis*, o acórdão a continuação:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial *a posteriori*. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial *a posteriori* decorre

tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

(STF - RE: 603616 RO - RONDÔNIA, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/11/2015, Pleno, Data de Publicação: DJe-093 10-05-2016)

Sendo assim, presentes, ausência de comprovação de fundadas razões para a abordagem em via pública, contaminante da ação subsequente dos policiais militares, bem como inexistente demonstração de permissão válida para o ingresso domiciliar, todos os dados são imprestáveis, por ilícitos.

Por fim, de ver-se que a anulação dos TERMOS DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO encartados no cartapácio, desconfigura a validade formal e material dos respectivos LAUDOS PERICIAIS.

Com efeito.

O vitupério de imprestabilidade que se lança sobre o corpo de delito (substâncias apreendidas) é incontrovertível, afeta, diretamente, os laudos periciais que se produziram, os quais se tornam, absolutamente, inservíveis no alfarrábio e, por conseguinte, não se prestam à continuidade da persecução.

A detecção de existência de abuso de autoridade por parte dos policiais militares não pode ser objeto de iniciativa judicial, para que não se transgrida o princípio acusatório, nem que se deduza pronunciamento açodado sobre o fato ou, ademais, para que não se transubstancie evidente postura apta ao reconhecimento de suspeição, de sorte que esta valoração é reservada, com exclusividade, ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Ao teor dessas ponderações, **DESACOLHO** o b. parecer ministerial, **CONHEÇO E CONCEDO** a ordem, para **ANULAR** toda a **PROVA PRODUZIDA** no cartapácio no orbe da zetética inquisitiva, e, de consequência, **DETERMINAR:** (a) o **DESENTRANHAMENTO** de todos os AUTOS (TERMOS) DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO das substâncias arrestadas, bem assim dos LAUDOS PERICIAIS a elas correspondentes para, preclusa esta decisão, PROCEDER-SE à sua INUTILIZAÇÃO, facultado aos sujeitos antitéticos o acompanhamento do incidente e, por fim, (b) o TRANCAMENTO do PROCESSO-CRIME, diante da inexistência de prova de materialidade hígida e imune à ilicitude.

Desnecessária a expedição de alvará de soltura, por achar-se o paciente solto.

É como voto.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Desembargador LINHARES CAMARGO

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, DESACOLHIDO o parecer do órgão ministerial de cúpula, para CONCEDER a ordem ao presente *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator, na sessão presencial do dia 29 de fevereiro de 2024.

VOTARAM, além do Relator, os eminentes Desembargador Donizete Martins de Oliveira, Desembargador Wild Afonso Ogawa, Desembargador Adegmar José Ferreira e Desembargador Fernando de Mello Xavier.

Presidiu a sessão o d. Desembargador Adegmar José Ferreira.

Foi presente à sessão de julgamento, o nobre Procurador de Justiça, Dr. Maurício José Nardini.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Desembargador LINHARES CAMARGO

Relator